

ADVOGADOS

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Roberto de Gayoso e Almendra
Edna Dinis da Costa Braga
Ana Cláudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Julieta Diniz Cuquejo
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. Salamonde Pinho
Fernando M. Kalache
Rafael Rodrigues Giraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
André Vasconcelos Roque
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
Fernanda Carvalho de Miéres
Ana Carolina Dias Monteiro
Julyana Iunes Pinho

GRERJ nº 21900061261-71

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELE, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Cidade na Avenida Nova York nº 249, Bonsucesso, Rio de Janeiro-RJ, CEP. 21041-040, inscrita no CNPJ-MF sob o n.º 68.565.530/0001-10, neste ato representada por seu sócio gerente, devidamente nomeado e qualificado no instrumento de mandato incluso, por seus advogados abaixo assinados, com endereço para intimações na forma do artigo 105, § 2º do Código de Processo Civil, na Av. Almirante Barroso nº 52/25º andar, Rio de Janeiro-RJ, vem, com fundamento nas disposições dos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, requerer a V.Exa. sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

DO PRINCÍPIO LEGAL

1. Primeiramente é de destacar que, assim como as mais avançadas leis contemporâneas que cuidam do tratamento e da solução de episódios de crise nas empresas, enxergando e buscando preservar nestas a sua utilidade social e econômica, a Lei 11.101/05, hoje chamada de Lei de Recuperação de Empresas, dispõe expressamente em seu artigo 47 o princípio e o objetivo fundamentais que devem nortear o nobre julgador na sua aplicação, senão vejamos:

“Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, **a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**”
(grifo nosso)

2. Inegável é, portanto, a intenção e a necessidade de se dar no tratamento dos casos tais quais o presente a devida racionalidade econômico-social ao sopesar-se os elementos da crise e o que a empresa tem a oferecer à sociedade, sendo igualmente inegável a viabilidade da ora Suplicante e a capacidade de recuperar-se das suas, sem dúvida, graves, porém transponíveis dificuldades, pelo que cumpre seu gestor o dever de apresentar o presente pleito.

3. Importante destacar, outrossim, que a despeito dos incansáveis esforços despendidos ao longo deste último ano o atual cenário mostra-se insuficiente para permitir a plena readequação financeira dos negócios da sociedade e a necessária segurança jurídica à composição dos passivos que se afiguram indispensáveis, sendo que a atual Lei de Recuperação inegavelmente oferece os mecanismos e as ferramentas mais adequadas para conferir tal segurança às medidas capazes de efetiva e definitivamente reorganizar as atividades da Suplicante e solucionar os impasses criados junto a seus credores.

DO BREVE HISTÓRICO E DA ATUAL SITUAÇÃO¹

4. Hoje com 25 anos de existência, a ANGEL'S nasceu da visão de seu fundador e do dinamismo deste em perceber o movimento de expansão do mercado de terceirização dos serviços de apoio administrativo e operacional para infraestruturas prediais e corporativas e implantar um serviço de excelência capaz de atender e ocupar fatia relevante deste mercado, também junto ao mercado privado mas notadamente em relação aos entes públicos em geral através do crescente incremento dos processos de licitação com tal demanda.

5. Há mais de duas décadas, portanto, a Suplicante, com a colaboração de seus, hoje, **cerca de 2.600 (dois mil e seiscentos) empregados diretos e inúmeros outros colaboradores indiretos**, vem se destacando na prestação de serviços de terceirização de mão de obra para funções de apoio a seus clientes, participando e vencendo diversas licitações e tendo, em sua inequívoca trajetória de crescimento, atuado com sucesso em atendimento a importantes clientes privados e públicos de nosso Estado, tais como LEROY MERLIN, REDE GLOBO, IBGE, HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO, CEJAM - CENTRO DE PESQUISA JOÃO AMORIM, PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO - FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, BIBLIOTECA NACIONAL, RECEITA FEDERAL, FAETEC, MARINHA DO BRASIL e diversas outras empresas, entidades e órgãos públicos localizados dentro e fora do Estado do Rio de Janeiro.

6. Com uma filosofia de controle rígido de custos e alta qualidade de seus serviços, obtido pelo emprego de processos certificados (ISO 9001, ISO 14.001 E OHSAS 18.001) e profissionais altamente capacitados, a ANGEL'S se consolidou como um importante *player* de seu mercado, tendo ao longo deste período ampliado consistentemente sua rede e área de atuação, bem como treinado e gerado mais de 10.000 (dez mil) empregos, o que, hoje, se traduz também em amplo know-how acumulado.

¹ Informações adicionais no Memorial anexo.

7. A estratégia da Suplicante se baseou e se baseia, também, na inovação permanente com a sucessiva especialização em diferentes segmentos, ampliando sua força junto ao mercado com ferramentas específicas voltadas ao segmento de saúde e médico-hospitalar, portos e aeroportos, universidades, escolas, hotéis, bibliotecas e afins, juntamente com a implementação do conceito de serviços terceirizados integrados para as diversas atividades voltadas à gestão de infraestruturas prediais, desde o quadro técnico a todos os equipamentos e insumos necessários à execução dos serviços, proporcionando maior controle, uniformidade e economia de escala (redução de custos), daí advindo seu diferencial e a ampliação de sua capacidade competitiva.

8. Não é demais comentar que, para estruturação de seu serviço e capacitação de sua mão de obra a ANGEL'S conta com sede própria instalada com uma estrutura corporativa de mais de 10.000m2 de área executiva, centro de gestão de pessoal e treinamento, auditório e arquivo indexado, bem como representação comercial nos Estados de Goiás e São Paulo.

9. Todavia, a trajetória de sucesso e pleno equilíbrio financeiro foi prejudicada pela recente sucessão de crises político-econômico-financeiras que desde o ano de 2008 vem contraindo o setor produtivo em geral e a capacidade de investimento do setor público em particular de modo a retrainir a demanda por seus serviços e, o que é pior, iniciar um ciclo crescente de inadimplência, cenário este que vinha sendo administrado com os correspondentes cortes de despesas mas que se viu fortemente agravado no curso do atual estágio da crise no setor público.

10. Tal fato, por si só, comprometeu significativamente o resultado efetivo da boa rentabilidade geral do negócio, o que exigiu da Suplicante grandes esforços para readequar os custos de sua atividade e rever a política de renovação dos contratos em curso a fim de permitir retomar o equilíbrio financeiro e a rota de crescimento gradual que vinha estabelecendo.

11. Ocorre que, já premida por tais desafios e escassez de recursos, a Suplicante sofreu com especial e relevante impacto a notória atual crise de liquidez do setor público, em particular de nosso Estado, que passou a gerar o atraso sistemático de diversos pagamentos até chegar ao ponto de suspender o cumprimento de suas obrigações, sendo que apenas junto à Prefeitura de campos dos Goytacazes a ANGEL'S possui recebíveis pendentes de liberação da ordem de mais de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões e oitocentos mil reais).

12. Em decorrência de tais fatos, em que pese o caráter economicamente rentável da operação, se instalou com a inadimplência contumaz de seus clientes um quadro de instabilidade em seu fluxo financeiro, gerando um acúmulo de dívidas frente a seus fornecedores, além da necessidade de dispensa de funcionários pelo concomitante término de contratos a incrementar ainda mais os custos da operação, minando sua capacidade de solucionar, sozinha, o impasse em que agora se encontra.

13. De qualquer modo, é igualmente fato que a privilegiada estrutura operacional instalada, a alta capacidade de sua mão de obra e o *know-how* acumulado junto ao setor público, combinados a outras vantagens estratégicas conferem-lhe notável singularidade em seu mercado, o que, uma vez reequilibrado no plano financeiro, nos dá a certeza da viabilidade do projeto de recuperação que ora se inicia.

DA VIABILIDADE ECONÔMICO-OPERACIONAL

14. Do que visto acima é fácil perceber que, aliada à posição de referência já consolidada em seu mercado a ANGEL'S conta com a mais adequada e moderna estrutura operacional e a fidelidade de cerca de 2.600.000 empregados diretos altamente capacitados, além de já estar colocando em prática um novo processo de reestruturação para enxugamento de seus custos fixos e redefinição de seus contratos ativos, além de contar com importantes contratos em vigor junto a diferentes Órgãos da administração pública nos seus diferentes níveis (Municipal, Estadual e Federal) a lhe assegurar fonte de receitas.

15. Os estudos de mercado indicam que, apesar do momento de recessão, o setor de saúde e de serviços de mão de obra especializada, e em especial o público, sofre de enorme carência, pelo que este segmento seguirá em expansão nos próximos anos através da necessária terceirização dos serviços oferecidos pela Suplicante.

16. Não bastasse isso, como meio de assegurar sua posição de liderança no mercado, a ANGEL'S já vem desenvolvendo um plano de diversificação de seu serviço para ingressar definitivamente na era digital e fornecer poderosas ferramentas eletrônicas a seus clientes capazes de acelerar e otimizar o fluxo de informações e os processos de controle e custos a este inerentes, naquilo que é visto como um terceiro ciclo de crescimento do setor, calcado em projetos estruturados sob o que vem chamando de "Governança Tecnológica".

17. Tem-se, portanto, que as perspectivas de longo prazo para novos negócios são positivas e que a Suplicante tem capacitação e segmentação que a posicionam de forma absolutamente favorável neste cenário para recuperar e ampliar o patamar em que estava antes da crise, não sendo demais frisar que a operação jamais deixou de se mostrar operacionalmente rentável mas, sim, fragilizou-se financeiramente por conta e culpa exclusiva da sistemática inadimplência de seus clientes, quadro este que não pode e não deve perdurar indefinidamente.

18. Comente-se, mais uma vez, que a reestruturação e preservação da expansão dos negócios da Suplicante somente se farão possíveis através da utilização dos mecanismos e da segurança jurídica oferecidos pelo procedimento de Recuperação Judicial trazido pela atual Lei de Recuperação de Empresas, estando certa a Impetrante de que, assegurada a normalidade de suas operações, terá plenas condições de arcar com as despesas novas de seu dia-a-dia e oferecer a seus credores a melhor forma de compor as dívidas velhas.

DOS REQUISITOS LEGAIS

19. A perfeita coadunação do caso ao regime especial pleiteado resta plenamente caracterizada não apenas pelos fatos e fundamentos acima expostos mas também pelo adequado preenchimento dos requisitos formais e objetivos postos na Lei de regência, como se infere da documentação inclusa, restando certo que, uma vez aliviada das pressões hoje sofridas e implementado o projeto de reestruturação a empresa resgatará sua plena capacidade de pagamento e de geração de riquezas e novos postos de trabalho.

20. Atendendo ao que requer o artigo 48 da L. 11.101/05, a Suplicante declara:

- a) que exerce regularmente sua atividade há mais de dois anos;
- b) não ser falida;
- c) não ter esta, seus administradores ou controladores, sido condenados por crimes previstos na referida Lei.

21. A ora Suplicante instrui seu pedido com documentação contábil e financeira que informa e comprova a este digno Juízo o pleno atendimento a todos os requisitos postos no artigo 51 e seus incisos da legislação mencionada de modo a permitir o imediato deferimento da Recuperação Judicial.

DA MEDIDA URGENTE

22. Como amplamente identificado acima, considerando **trata-se de empresa voltada especificamente para o atendimento de clientes públicos**, sendo esta a **atividade empresarial objeto da presente ação e aqui desejada preservar** em prol de toda a sociedade e possuindo, outrossim, nos **entes públicos sua principal fonte de receitas**, além de **já haver contratos públicos em vigor e significativos créditos vencidos a receber dos mesmos e em processo de liquidação na presente data.**

23. Cabe comentar que, como sabido, a atual Lei de Recuperação de Empresas busca a aplicação eficaz do instituto da recuperação judicial, adotando como premissa maior norteadora de sua interpretação sistemática a viabilização dos meios para tal efetiva preservação da atividade econômica, *ex-vi* do que disposto em seu já referido artigo 47.

24. Inevitavelmente, para o curso regular de suas atividades, a recuperanda necessitará seguir prestando serviços a seus clientes públicos atuais, bem como recebendo por tais serviços e participando de novas concorrências públicas a fim de manter e fomentar as receitas necessárias ao pagamento de suas despesas e custos correntes, impostos, empregados, fornecedores, bem como para gerar os recursos destinadas à satisfação de seus credores.

25. Não é demais comentar que, dentre as certidões usualmente exigidas para os procedimentos licitatórios e liberação de pagamentos em geral, encontram-se também aquelas dos distribuidores de ações, sendo que, diante disto, haverá óbice até mesmo pelo simples fato de haver em andamento o presente processo, a despeito de, como preconiza a própria lei que instituiu o procedimento, ter o mesmo por finalidade precípua servir como meio de manutenção da atividade empresarial e não, ao contrário, como obstáculo para tanto, exurgindo deste contexto situação verdadeiramente kafkiana e antijurídica frente à aplicação sistemática do ordenamento jurídico pátrio.

26. Ocorre que, como **parte essencial das receitas previstas para complementação do pagamento do 13º de sua extensa folha salarial e custeio de suas demais despesas correntes**, a Impetrante **possui nesta data** diversos **pagamentos por serviços prestados já empenhados e programados para liberação a qualquer momento (doc. Anexo) por seus clientes públicos com previsão de ingresso em sua maior parte até o fim deste mês de dezembro**, sem o que, não apenas não terá condições de arcar no prazo com tais compromissos como, diante do recesso forense, sequer poderá trazer a questão a este MM. Juízo em tempo hábil para solução, prejudicando injusta e desnecessariamente todos os envolvidos.

27. Destaque-se que, em consulta informal a alguns destes clientes, já foi informado à petionária que, havendo qualquer apontamento "restritivo" em seu cadastro, os pagamentos serão automaticamente suspensos e retidos até que se proceda a "baixa" de tal restrição.

28. Na verdade, o impasse em tela tem solução na própria essência da norma inscrita no artigo 52, II da Lei 11.101/05, que, ao preconizar em sua primeira parte “a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades”, pretende inequivocamente e como regra viabilizar a manutenção dos negócios da empresa em recuperação.

29. Parece claro que, assim como definem os preceitos constitucionais asseguradores do amplo direito de livre concorrência e defesa da função social na aplicação das regras econômicas nacionais, *ex-vi* do artigo 170 e seus incisos da CF/88, a intenção do legislador foi a de dar efeito prático ao que já pressupõe a regra do artigo 47 da LRE e toda a sistemática recuperacional.

30. Como visto, entretanto, no presente caso verifica-se a peculiaridade de ter a empresa seu objeto social e foco de atuação especificamente voltado para o setor público, o que estaria a exigir a aplicação de hermenêutica sistemática da citada regra de modo a que o procedimento em tela efetivamente sirva de mecanismo para preservação da empresa e não para o seu declínio.

31. A título ilustrativo, cabe trazer à colação proficientes decisões do MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial desta Comarca e da 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, proferidas em situação idêntica à presente², conforme lapidares trechos abaixo:

“[...]Afigura-se por outro lado, através dos elementos apresentados, ser possível verificarmos que a empresa - a se recuperar - atua no ramo de engenharia civil, e como mencionada em suas razões, esta manteve ou

² Proc. nº 0314091-97.2012.8.19.0001 (decisão de 29/08/2012); Proc. nº 0063762-97.2015.8.19.0021 (decisão de 05/07/2016)

mantém diversos contratos com o Poder Estatal, que já chegaram a representar 70% do seu faturamento. Portanto, com vista não só em razão de sua vasta experiência na área de construção de obras públicas, mas em especial, em razão do seu conhecimento técnico específico, certo é que a referida empresa venha ter novas oportunidades de contratar com o poder Estatal, o que proporcionará maior eficácia a viabilização do cumprimento do plano de recuperação a ser apresentado. Assim, baseado no princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.10/2005) e no Poder Geral de Cautela ao qual estou investido, e, considerando a especificidade da área de atuação da sociedade empresária requerente, necessário se faz o deferimento, em caráter liminar, da permissão à requerente para participar de processos licitatórios de todas as espécies, bem como de seguir atuando nos contratos já existentes ou que porventura vier a conquistar, bem como receber os valores que lhe forem devidos pela realização das obras licitadas, contratadas ou já realizadas, não sendo necessário para tanto, a apresentação das certidões negativas tributárias de quaisquer espécies [...] **DETERMINO, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, INCLUSIVE PARA CONTRATAÇÃO DO PODER PÚBLICO OU PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS, INCENTIVOS FISCAIS OU CRÉDITOS, isto em razão da interpretação sistemática com o art. 47.**" (grifo nosso)

"Fls. 196/200. Trata-se de requerimento formulado pela Recuperanda com vistas a obtenção de provimento jurisdicional apto a lhe autorizar a participação em procedimentos licitatórios levados a efeito pelos entes da Administração Direta e Indireta, e entidades do terceiro setor, ainda que o edital de licitação expressamente exclua a participação de empresas sujeitas ao estado de coisas recuperacional. A urgência da medida decorre da possibilidade de surgimento de certame licitatório durante o transcurso do

presente processo, impedindo a Recuperanda de celebrar contratos de prestação de serviços de forma a contribuir para a superação do estado de crise que ensejou a deflagração da presente demanda. Em havendo edital de licitação, com cláusula proibitiva da participação de empresário que figure como protagonista em um processo de Recuperação Judicial, **é evidente que tal disposição vai de encontro aos princípios que inspiraram o legislador quando da elaboração da Lei 11.101/05 e servem como baluarte de toda a sistemática justificadora da introdução do instituto da Recuperação Judicial no ordenamento jurídico pátrio**, não havendo que se falar em similitude ou sucessão entre os a concordata e a recuperação judicial. Da leitura do Plano de Recuperação acostado às fls. 583 e seguintes, nota-se que a Recuperanda sempre teve como principal atividade, e fonte de recursos, a execução de contratos firmados com entes públicos, razão pela qual, impedir sua participação em processos licitatórios, situação que lhe rendeu resultados positivos durante vários exercícios, não se mostra razoável, e no melhor interesse do processo de recuperação. [...], entende-se que deve ser viabilizada a possibilidade de a Recuperanda contratar com o Poder Público, uma vez vencido procedimento licitatório, caso atenda aos demais requisitos prefixados no edital. [...] A Lei 8.666/93 concede diversas prerrogativas à Administração Pública no escopo de proteger o interesse público. [...] Assim sendo, e em consonância com diversos precedentes do E. TJRJ, DEFIRO o pleito formulado pela Recuperanda, para que o Cartório expeça certidão autorizadora da participação da Recuperanda em procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público, ficando dispensada da obrigação de apresentação das certidões negativas exigidas por lei para desempenho de suas atividades habituais, podendo receber incentivos e benefícios fiscais em situações de normalidade e no mesmo patamar de igualdade das demais empresas do setor que não estejam em processo de Recuperação Judicial

32. Fato é que, a imediata autorização para manutenção da regularidade de seus recebimentos é condição sine qua non para a necessária preservação de seu fluxo de caixa e conseqüente capacidade operacional com a plena salvaguarda, ainda, do regular pagamento de seus cerca de 2.600 funcionários, além de afigurar-se imprescindível ao sucesso da própria Recuperação Judicial ora impetrada e ao respeito às suas regras e princípios legais.

33. Tem-se na autorização aqui pretendida inequívoca medida indispensável e urgente à preservação das receitas e atividades de curto prazo da empresa, bem como de sua função social, dentro do escopo maior firmado na interpretação sistemática da Lei de Recuperação de Empresas e seu norte principiológico fixado nas letras do artigo 47, igualmente sustentado pelo preceito constitucional disposto no artigo 170 e seus incisos da CF/88, objetivando, ainda, manter e fomentar os meios necessários à obtenção das receitas destinadas ao pagamento de seus credores, impostos e milhares de funcionários e fornecedores da cadeia produtiva que alimenta, além de evitar o risco de solução de continuidade nos importantes serviços já em execução.

34. Em razão disto, em **regime de urgência**, na esteira do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, havendo direito mais que plausível e real perigo de dano, ou mesmo calcado no poder geral de cautela atribuído ao nobre magistrado pelo ordenamento jurídico pátrio, **requer-se a V.Exa. seja deferida, de imediato, liminar para:**

a. autorizar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, inclusive para contratação pelo Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, autorizando a ANGEL'S a participar de processos licitatórios de todas as espécies, bem como de seguir atuando nos contratos já existentes ou que venha a conquistar, bem como recebendo pelos serviços que prestar.

DO PEDIDO

23. Em razão do exposto a Suplicante confia em que este digno Juízo defira o processamento da recuperação judicial aqui pleiteada, determinando as providências previstas no artigo 52 da Nova Lei especial, com a publicação dos editais e comunicações de estilo e suspensão das ações e execuções em curso, bem como que seja **deferida de plano a pretensão liminar acima requerida.**

Termos em que, protestando pela apresentação de novos documentos que se façam necessários e dando à causa, para efeitos legais e fiscais, o valor de R\$ 28.881.969,36.

P.E.deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2016.



ANDRÉ CHAME
OAB/RJ 93.240



YAMBA SOUZA LANNA
OAB/RJ 93.039



EDUARDO ANTONIO KALACHE
OAB/RJ 15.018



LUIZ SERGIO CHAME
OAB/RJ 18.777



MANOEL MARQUES DA COSTA BRAGA NETO
OAB/RJ 29.801